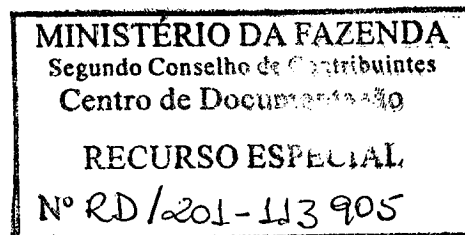




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10680.023650/99-24
Acórdão : 201-75.498
Recurso : 113.905

Sessão : 12 de novembro de 2001
Recorrente : FERTECO MINERAÇÃO S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS E À COFINS - INCIDÊNCIA DO IPI - A Lei nº 9.363/96, em seu artigo 1º, estabelece que o requisito para a fruição do direito ao crédito presumido referente ao PIS e à COFINS é a produção e exportação de mercadorias nacionais, sendo irrelevante, se cumpridos estes requisitos, que o produto esteja ou não sujeito ao IPI. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FERTECO MINERAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.023650/99-24

Acórdão : 201-75.498

Recurso : 113.905

Recorrente : FERTECO MINERAÇÃO S/A.

RELATÓRIO

A contribuinte requereu o ressarcimento do PIS e da COFINS previsto na Lei nº 9.363/96. Seu pedido foi negado, em face da sua declaração contida no Documento de fl. 01 de que os seus produtos não eram tributados pelo IPI.

Em manifestação de inconformidade, a contribuinte alude a ilegalidade da fundamentação.

Na decisão ora recorrida, o julgador monocrático persiste no indeferimento do pleito, com base no mesmo entendimento que amparou o despacho decisório.

Volta a requerente ao processo para reiterar o seu entendimento, citando jurisprudência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.023650/99-24
Acórdão : 201-75.498
Recurso : 113.905

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Início por referir que o mérito do presente julgamento é o direito ou não ao ressarcimento pleiteado, à luz da sua negativa consubstanciada no fato de o produto exportado estar definido como NT na TIPI. Tal limitação se deu tendo em vista que nem a autoridade administrativa e nem a julgadora adentraram na análise dos valores pleiteados e seus fundamentos.

Estabelecido o mérito da questão, quanto a este assiste razão à recorrente. As normas inquinadas de sustentadoras da decisão, devidamente relacionadas no relatório, ainda que, em alguns casos, expressamente ou por dedução, indiquem a vedação do direito aos que não sejam contribuintes do IPI (*Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139/96 e o § 1º do art. 2º da IN SRF nº 23/97*), não resistem ao que se contém no artigo 1º da Lei nº 9.363/96, que reproduzo:

“Art. 1º a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 07, de 07 de setembro de 1970; 08, de 03 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.”

O texto transcrito expõe claramente os requisitos para a fruição do benefício, que são:

- a) ser o beneficiário produtor e exportador; e
- b) tratar-se de exportação de mercadoria nacional.

Nada consta relativamente à necessidade de incidência, *lato ou stricto sensu*, do IPI sobre o produto para que, quando do momento de sua exportação, goze do crédito presumido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.023650/99-24
Acórdão : 201-75.498
Recurso : 113.905

Não podiam as regras mencionadas inovar, pelo menos não sem se contaminarem com a mácula da ilegalidade, condenando-se à ineficácia.

As alegações às demais normas citadas pelo respeitável julgador singular (*parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363.96 e os §§ 1º e 2º do artigo 4º da Portaria nº 38/97*) nada mais representam do que raciocínio fundado em suposições, visto que nenhum deles estabelece o requisito.

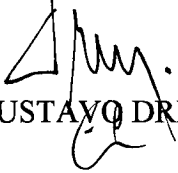
Aliás, a bem da verdade, fora a utilização subsidiária da legislação atinente ao IPI, restrita, *numerus clausus*, aos casos expressos no parágrafo único do artigo 3º da lei instituidora, não serve o tributo para outro fim do que viabilizar, formalmente, a escrituração do direito e a sua fruição na primeira forma de aproveitamento, a da compensação com o próprio IPI devido.

Por tal, em se tratando a contribuinte de produtor exportador de mercadorias nacionais, nada a obstar o direito pretendido.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para declarar improcedente a negativa do direito baseada na não incidência do IPI sobre produto aquinhado com o direito ao crédito presumido do referido tributo relativo ao PIS e à COFINS, cabendo à autoridade administrativa proceder a verificação da liquidez e certeza dos valores pleiteados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER